PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

VETO Nº. 004/2024

O Prefeito Municipal de São Mateus, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista, o que dispõe a Legislação em vigor, com fulcro no § 1°, do art. 53, da Lei Municipal nº. 001/90 – Lei Orgânica Municipal

RESOLVE:

Art. 1°. VETAR TOTALMENTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2024 de autoria do Poder Legislativo, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de abril de 2024, que "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 149, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE 'DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DO QUADRO FUNCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS'

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Preliminarmente insta mencionar que a gestão municipal não tem a intenção de criticar o mérito da matéria, o que extremamente salutar, contudo, não podemos deixar de discorrer sobre a validade jurídica do ato normativo, em suas nuances sob a ótica da constitucionalidade.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO PROJETO DE LEI

Autenticar documento em https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3100340088009500300032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assinado digitalmente por DANIEL SANTANA BARBOSA:02900826520 Data: 14/05/2024 14:47:22

Por constitucionalidade formal deve-se entender a compatibilidade do projeto com as regras básicas do processo legislativo, insculpidos na Constituição Federal e que são de observância obrigatória por todos os entes federados. É chamada de formal, pois, demanda um exame da forma de procedimento adotado para a sua elaboração.

No caso concreto, o Projeto de Lei ora apreciado pretende alterar a Lei Complementar nº 149/2022 (Plano de Cargos e Carreiras da Câmara Municipal) para inserir como requisito para nomeação do cargo efetivo de Técnico em Contabilidade o Registro no Conselho de Classe.

A normativa acerca dos servidores públicos vinculados a Câmara Municipal de São Mateus é notoriamente matéria de competência do município por se tratar de assunto de interesse local, encontrando respaldo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica de São Mateus, senão vejamos:

> **Constituição Federal**
>
> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> **Lei Orgânica do Município de São Mateus**
>
> **Art. 8º** O Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo, goza das seguintes autonomias:
> **I - legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse; (grifo nosso)**

Ademais, o inciso XX do artigo 9º da Lei Orgânica do Município de São Mateus estabelece como competência do município "instituir regime jurídico único, para os servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, bem como os respectivos planos de carreira".

Desta forma, vislumbra-se no caso a competência municipal para dispor acerca da matéria objeto do Projeto de Lei.

Quanto à legitimidade da iniciativa legislativa do Projeto de Lei contido nos autos, também encontra guarida na Lei Orgânica do Município de São

Autenticar documento em https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 310034003900350033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Mateus, especificamente no artigo 51, no sentido de que os vereadores tem legitimidade para apresentar tais proposições:

> Art. 51 A **iniciativa das Leis** Complementares e **Ordinárias** cabe a **qualquer Vereador ou Comissão da Câmara,** ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)

Os incisos III e XII do artigo 25 do referido diploma também direcionam a atribuição da iniciativa do Projeto de Lei ao Poder Legislativo, senão vejamos:

> Art. 25. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:
> (...)
> III - criar cargos e funções e fixar-lhes os vencimentos na forma estabelecida constitucionalmente;
> (...)
> XII - dispor sobre o regime jurídico, dos servidores municipais, observados os preceitos da Constituição da República, da Constituição do Estado e desta lei;

Da análise do projeto de lei verifica-se ainda que foi de iniciativa da Mesa Diretora, em consonância com o disposto no artigo 25, inciso VIII do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Mateus

Inexistente, portanto, qualquer vício de iniciativa, tendo em vista que a proposição Projeto de Lei foi iniciada pela Câmara Municipal.

Entretanto, ainda quanto à constitucionalidade formal, conforme mencionado alhures, o projeto de lei aprovado pela Câmara altera a Lei Complementar nº 149/2022, onde foi constada a inconstitucionalidade formal pelo Parecer Jurídico nº 936/2024.

Conforme referido parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 001/2022 e, consequentemente, a Lei Complementar nº 149/2022, possuem notória inconstitucionalidade formal, uma vez que não foi anexado ao projeto de lei o estudo de impacto financeiro e orçamentário, infringindo o artigo 113 dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Autenticar documento em https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade com a chave 21803480888975003900320003A0954005200r100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Dessa forma, em que pese o projeto de lei se adequar tanto à competência legislativa municipal quanto à titularidade do impulso inaugural, a **CONSTATAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR ORIGINÁRIA** que se pretende alterar, **MACULA A CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI, impossibilitando o seu prosseguimento.**

DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO DE LEI

Por constitucionalidade material, deve-se entender a compatibilidade vertical entre o conteúdo do Projeto de Lei e os princípios e normas constitucionais. Esta, difere-se da constitucionalidade formal, pois esta analisa aspectos atinentes à iniciativa e formalidades do processo legislativo, já verificadas no item anterior, enquanto aquela diz respeito a análise da compatibilidade do conteúdo da norma proposta com o ordenamento jurídico pátrio.

O Projeto de Lei ora apreciado visa alterar a Classe III do Anexo XIV da Lei Complementar nº 149, de 20 de dezembro de 2022 e comparando o projeto de lei com o anexo da lei a ser alterada, verifica-se que a alteração se **restringe a acrescentar, entre os requisitos para a nomeação do cargo efetivo de Técnico em Contabilidade, o registro no conselho de classe.**

A redação original do anexo da supracitada lei estabelece seguintes requisitos para nomeação do cargo efetivo de Técnico em Contabilidade:

> "Diploma, Certificado ou Atestado de Conclusão do Ensino Médio profissionalizante na área de Contabilidade, ou do Ensino Médio Completo + curso Técnico em Contabilidade fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC."

O Projeto de Lei Complementar nº 003/2024 mantém a redação, incluindo o Registro no Conselho de Classe:

> "Diploma, Certificado ou Atestado de Conclusão do Ensino Médio profissionalizante na área de Contabilidade, ou do Ensino Médio Completo + curso Técnico em Contabilidade fornecido por instituição de ensino

Autenticar documento em https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3100348008899350039003200390A0054005200410, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC e **Registro no Conselho de Classe"**

Em acesso à justificativa do Projeto de Lei Complementar no endereço eletrônico da Câmara Municipal de São Mateus – ES, constatou-se que a alteração tem origem em ofício encaminhado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo – CRCES.

Acerca do tema, a Resolução CFC nº 1.554, de 6 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o registro profissional dos contadores, estabelece no artigo 1º:

> **Art. 1º Somente poderá exercer a profissão contábil,** em qualquer modalidade de serviço ou atividade, segundo normas vigentes, o contador ou o **técnico em contabilidade registrado em CRC.**
>
> **Parágrafo único.** Os serviços contábeis dos órgãos e entidades públicas, das entidades sem fins lucrativos, das empresas e das sociedades em geral **somente poderão ser executados por meio de profissionais habilitados,** terceirizados ou não, independentemente do grau de responsabilidade técnica assumido, cabendo a essas entidades a comprovação dessa habilitação.

Corrobora nesse sentido o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 quando convenciona a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos aos profissionais da área contábil, conforme segue:

> Art. 12. **Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão** após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência **e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem**
> **sujeitos.**
>
> § 1º **O exercício da profissão, sem o registro a** que alude este artigo, será considerado como **infração do presente Decreto-lei.**
>
> § 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.

Autenticar documento em https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3100340088003500330032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Quanto à possibilidade de instituir como requisito obrigatório o registro no conselho de classe para o cargo de técnico em contabilidade, a jurisprudência já se manifestou favoravelmente, senão vejamos:

> PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. AVISO DE CONVOCAÇÃO N. 04 SSMR/11/2018. REQUISITOS PARA INVESTIDURA. REGISTRO NO ÓRGÃO DE CLASSE. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA NORMATIVA E EDITALÍCIA. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. 1. Na sentença, foi indeferida segurança, rejeitando-se pedido para determinar em definitivo, a convocação da impetrante, em definitivo, para as demais fases do processo seletivo, assim como sua posterior contratação para o cargo de Sargento Técnico Temporário STT Técnico em Contabilidade. 2. Considerou-se: a) sustenta a impetrante ter sido indevidamente eliminada do processo seletivo de sargentos técnicos temporários 2018/2019, regido pelo Aviso de Convocação nº 04-SSMR/11, de 06 de julho de 2018. O motivo da eliminação foi a ausência de comprovação do registro de técnica em contabilidade no respectivo órgão de classe; b) **a exigência de registro em Conselho de Classe, exigida na fase de avaliação curricular, é revestida de legalidade, pois o exercício da profissão é autorizado apenas aos profissionais registrados (Decreto-Lei nº 9.295/1946); c) há previsão editalícia exigindo, para o caso da impetrante, o registro junto ao Conselho de Classe e, neste ponto, não se verifica qualquer ilegalidade. Ao contrário, tal exigência vem a atender o que está previsto em lei que, por sua vez, é constitucional.** 3. No Aviso de Convocação n. 04 SSMR/11/2018, exigiu-se dos candidatos registro ativo no respectivo Conselho ou Ordem de profissionais, quando existir (subitem 6.1.6.25). 4. Conforme a sentença, **as Resoluções CFC n. 1.494/2015 e 1.554/2018 dispõem que somente poderá exercer a profissão contábil, em qualquer modalidade de serviço ou atividade, segundo normas vigentes, o contador ou o técnico em contabilidade registrado em CRC** (art. 10). 5. Diferentemente do alegado pela impetrante, ora apelante, não há dispensa, a partir de 2015, de registro de Técnico em Contabilidade no respectivo Conselho. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que as condições estabelecidas no certame devem ser obedecidas fielmente tanto pelo Poder Público como pelos participantes em homenagem ao princípio da vinculação ao edital (RMS 62.304/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/02/2020, DJe de 13/05/2020). 7. Não se verifica ilegalidade na exigência impugnada, porquanto o aviso de convocação apenas reproduziu requisito previsto na legislação para o exercício do cargo a que concorreu a parte apelante (art. 12 do Decreto-Lei n. 9.295/1946). 8. Negado provimento à apelação.

Autenticar documento em https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade com o código: 31003400380035003300320033003A00540052003100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, Art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> (TRF-1 - AMS: 10185083020194013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 21/06/2021, 6ª Turma, Data de Publicação: PJe 22/06/2021 PAG PJe 22/06/2021 PAG).
>
> ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. PROCESSO SELETIVO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO. AVISO DE CONVOCAÇÃO (AVICON). COMPROVANTE DE REGISTRO NO ÓRGÃO DE CLASSE PROFISSIONAL. PROVIMENTO. 1. Seja no âmbito de concurso público, seja de processo seletivo simplificado, o instrumento convocatório (normalmente chamado de edital), é responsável por estabelecer desde o início do procedimento as regras que os candidatos interessados deverão observar para participar. 2. Ao Judiciário compete unicamente o exame da legalidade e do respeito aos princípios que norteiam a Administração Pública, além da compatibilidade do conteúdo das questões com a previsão editalícia, sendo vedada a substituição da banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos ou notas a eles atribuídas. Precedentes. 3. Há plena responsabilidade dos Conselhos Regionais de Contabilidade quanto à realização de fiscalização da atividade do técnico em contabilidade. 4. **É cabível a exigência** de aprovação em Exame de Suficiência e do **registro no Conselho Regional de Contabilidade tanto para técnicos em contabilidade quanto para contadores,** bem como de conclusão do curso de bacharelado, evidentemente, apenas para os segundos. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AI: 50222026220224040000, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 20/07/2022, QUARTA TURMA) (grifo nosso)

Dessa forma, do ponto de vista material, não se vislumbra incompatibilidade entre o conteúdo do projeto de lei que ora se pretende instituir, com nenhuma regra ou princípio estatuído na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de São Mateus e nas demais legislações aplicáveis

Finalizando, entendemos que para prosperar a legalidade, restabelecer o critério da justiça e possa permanecer e ser duradouro o entendimento democrático entre os Poderes Legislativo e Executivo, apresentamos a Vossa Excelência e seus dignos pares as razões do **VETO TOTAL** do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2024** de autoria do Poder Legislativo.

Autenticar documento em https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade com a identificador 31003400380037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

... continuação do Veto nº 004/2024.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 14 (quatorze) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).

DANIEL SANTANA BARBOSA
Prefeito Municipal

Autenticar documento em https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3100340038003500320003A00540052003A00, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.